

RESOLUÇÃO DE REGULACÃO Nº XXX, DE XX DE MARCO DE 2024.

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios para a aplicação da Tarifa e Ligação Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pelo ARIS-ZM.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E ADJACÊNCIAS (ARISZM), no uso das suas atribuições previstas no art 27, inciso III, do Estatuto Social da entidade e dos termos previstos em seu Protocolo de Intenções, e

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 22, inciso IV, que estabelece como um dos objetivos da regulação a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços quanto a modicidade tarifária;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 23, pelo qual cabe à entidade reguladora a edição de normas em diversos aspectos, incluindo, no inciso IX, subsídios tarifários e não tarifários;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 29, §1º pelo qual a sustentabilidade econômica do prestador deverá ser assegurada por instituição, dentre outras, de tarifas, incluído o disposto no Item II, a considerar a ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 29, §2º pelo qual poderão ser adotados subsídios tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir os custos dos serviços;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 30, inciso VI, que estipula que a cobrança dos serviços públicos de saneamento deve considerar a capacidade de pagamento dos consumidores; e

Considerando a necessidade de normatização e padronização dos procedimentos para adoção e ampliação do uso da tarifa social pelos entes regulados.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para a aplicação da Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pelo ARIS-ZM, na forma desta resolução.

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO DA CATEGORIA SOCIAL**

Art. 2º Para fins de estruturação da política socioeconômica, visando o melhor atendimento aos dispositivos previstos pela Lei Federal 11.445 de 2007, bem como o amplo acesso aos serviços de saneamento, sobretudo por parte dos usuários de baixa renda que não tenham capacidade de pagamento, a categoria social passa a ser composta por:

- I – Categoria Social Nível I: com a aplicação da Tarifa e/ou Ligação Social Nível I para usuários que tenham sua classificação socioeconômica caracterizada como em condições de extrema pobreza e pobreza, conforme classificação do governo federal para a concessão de outros benefícios sociais; e
- II - Categoria Social Nível II: com a aplicação da Tarifa e/ou Ligação Social Nível II para usuários que tenham sua classificação socioeconômica caracterizada como em condições de baixa renda, com renda per capita até meio salário mínimo.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL**

Art. 3º A Tarifa Social é ferramenta socioeconômica para fins de concessão de subsídios tarifários aos usuários comprovadamente com baixa capacidade de pagamento das faturas pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art 4º Para efeitos de enquadramento dos beneficiários na Categoria Social, será utilizado o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou outro que vier a substituí-lo, como base para determinação dos critérios da capacidade de pagamento, além dos demais critérios previstos para as Tarifas Sociais níveis I ou II

de água e esgoto.

Art 5º Para fins de acesso aos benefícios da Tarifa Social Nível I, os seguintes critérios deverão ser observados conjuntamente:

- I – a unidade usuária deverá ser cadastrada como residencial;
- II - a família domiciliada na unidade usuária deverá estar inscrita no CadÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e alterações posteriores;
- III - a renda mensal *per capita* da família domiciliada na unidade usuária não poderá exceder os limites estabelecidos para as condições de Extrema Pobreza e Pobreza do CadÚnico

Parágrafo Único. O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no CadÚnico.

Art 6º Para fins de acesso aos benefícios da Tarifa Social Nível II, os seguintes critérios deverão ser observados conjuntamente:

- I – a unidade usuária deverá ser cadastrada como residencial;
- II - a família domiciliada na unidade usuária deverá estar inscrita no CadÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e alterações posteriores;
- III - a renda mensal *per capita* da família domiciliada na unidade usuária não poderá exceder o limite meio salário mínimo.

Parágrafo Único. O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no CadÚnico.

Art. 7º No caso de unidades usuárias compostas por mais de uma economia, cada usuário deverá realizar seu cadastro para obtenção do benefício e o prestador de serviços de saneamento deverá regulamentar a forma de implantação e aplicação do desconto.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO CADASTRAL E PERDA DO BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL

Art. 8º O cadastramento e recadastramento das unidades usuárias nas categorias Sociais Nível I ou Nível II deverão ser feitos pelo prestador de serviços, com base em informações por ele obtidas no CadÚnico.

§1º O prestador deverá atualizar, no mínimo anualmente, sua base de dados com os usuários contemplados com o benefício.

§2º O prestador deverá enviar a ARIS-ZM, no momento do processo de revisão tarifária e, para fins de monitoramento, um relatório consolidado com o total de economias cadastradas na categoria social.

§3º Para atendimento ao disposto no caput, o cadastramento, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente do CadÚnico, que deverá ser solicitado pelo prestador junto ao órgão de assistência social do município ou outro ente responsável pela gestão do CadÚnico.

§4º A unidade usuária deve ser sempre incluída na categoria mais benéfica de Tarifa Social em relação a qual cumpra os critérios respectivos, sem necessidade de prévia comunicação pelo prestador, caso a alteração seja em seu benefício.

Art. 9º Para cadastramento das unidades usuárias nas categorias Sociais Nível II ou Nível II não identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se ao prestador de serviços para cadastramento, munidos dos seguintes documentos:

- I – Folha resumo do CadÚnico;
- II – Documento oficial de identificação;
- III – Comprovante de endereço; e
- IV – Fatura recente de água e/ou esgoto.

§1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos citados nos incisos I a IV para o cadastramento e atualização das unidades usuárias na Tarifa Social.

§2º O não cadastramento através dos documentos citados nos incisos I a IV motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador, sujeitando-se à reparação financeira e indenizatória ao usuário.

§3º O prestador de serviços poderá dispor de meio virtual para recepção dos documentos previstos no caput e cadastramento da unidade usuária nas categorias sociais.

§4º A fatura de água e esgoto mencionada no caput deste artigo, deverá necessariamente cadastrada em nome do chefe da família ou do seu cônjuge.

Parágrafo único. A veracidade das informações prestadas, no que se refere aos incisos I a IV, é de responsabilidade do usuário dos serviços, ficando estes sujeitos as penalidades no artigos 298 e 299 do código penal brasileiro, em caso de falsidade documental.

Art. 10 Perderá o benefício da Tarifa Social Nível I ou Nível II quando:

I - o usuário não mais estiver inscrito no CadÚnico, conforme critérios estabelecidos pelos arts 5º e 6º. Sendo observado os seguintes procedimentos:

- a) O usuário beneficiado que não mais satisfizer os critérios de elegibilidade das Tarifas Sociais Níveis I ou II deverá ser comunicado previamente à suspensão do benefício para ciência de sua situação cadastral. O não recadastramento implicará no cancelamento automático do benefício
- b) A comunicação sobre a possível perda do benefício deverá ocorrer diretamente na fatura, de forma clara e objetiva, no campo de mensagens, com pelo menos 30 dias antes da efetiva suspensão.
- c) É necessária comunicação prévia com pelo menos 30 dias de antecedência do faturamento, caso a unidade usuária seja transferida da categoria Social Nível I para a categoria Social Nível II.

II - quando o prestador de serviços de saneamento detectar e comprovar quaisquer dos seguintes atos irregulares cometidos na Unidade Usuária beneficiada:

- a) Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;
- b) Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);
- c) Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- d) Ligação clandestina de água e esgoto;
- e) Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- f) Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;
- g) Interligação de instalações prediais de água entre imóveis distintos com ou sem débito;
- h) Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- i) Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar.

Parágrafo Único: Os usuários que forem excluídos do benefício devido às irregularidades listadas no inciso anterior e que tenha sido comprovado o dolo, não poderão ter acesso novamente ao benefício da tarifa social por 12 (doze) meses após a data de exclusão.

Art. 11. O prestador de serviços deverá efetivar a inclusão das unidades usuárias na categoria Social Nível I ou Social Nível II em até 30 (trinta) dias após a data de solicitação de cadastro pelo usuário, comprovado o atendimento aos critérios definidos nesta resolução.

§1º Atendidos os critérios de elegibilidade à Tarifa Social, a concessão inicial do benefício não pode ser condicionada à adimplência dos serviços por parte do usuário.

§2º O prestador não poderá, desde que satisfeitos os critérios de elegibilidade da Tarifa Social, efetuar a suspensão do benefício em decorrência de inadimplência do usuário.

§3º Caso o prestador não cumpra o prazo previsto no caput, a cobrança pela tarifa residencial será considerada como indevida por parte do prestador, sujeitando-se à reparação financeira e indenizatória ao usuário.

§4º Em caso de unidade usuária que possua mais de uma economia, os critérios de enquadramento nas categorias Social Nível I e Nível II será analisado de forma conjunta para todos os usuários de todas as economias.

§5º A inclusão na Tarifa Social não poderá implicar ônus ao usuário, bem como ser condicionada a pagamento por serviços adicionais ofertados pelo prestador.

Art. 12. Usuários dos serviços que solicitarem junto ao prestador a inclusão de sua unidade na Tarifa Social e não estiverem enquadrados no CadÚnico deverão ser encaminhados ao serviço social local para análise de cadastramento e, se for o caso, posterior apresentação da documentação junto ao prestador, conforme art 8º desta resolução.

CAPÍTULO IV

DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DOS USUÁRIOS

Art. 13. A fim de avaliar a capacidade de pagamento dos usuários, ficam definidos, como métricas de referência:

I - O volume mensal de 3m³ per capita, multiplicado pela mediana do número de moradores por domicílio das categorias de renda que compõem respectivamente as Tarifas Social Nível I e Nível II, conforme especifica esta resolução; que produzirá fatura a ser comparada à renda mensal dos usuários enquadrados em cada nível.

II - A mediana das rendas per capita multiplicada pela mediana do número de moradores por domicílio das categorias de renda que compõem respectivamente as Tarifas Social Nível I e Nível II, como métrica de referência da renda média familiar do grupo analisado.

III - O percentual de 3% a 5% de comprometimento da renda familiar para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme avaliação da estruturação e modicidade tarifária do município.

§1º Para apuração da renda de referência dos beneficiários da Tarifa Social Nível I e Tarifa Social Nível II será utilizada a base de dados do CadÚnico, enquanto para apuração da renda de referência dos usuários da categoria Residencial será utilizada a base de dados do IBGE.

I - Os percentuais de subsídio tarifário concedidos às categoriais Sociais Níveis I e II serão os estabelecidos a partir dos estudos tarifários ou da Análise de Impacto Regulatório, considerando as demais categoriais e a métrica de referência da capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 14. O subsídio tarifário a ser aplicado à tarifa social, deverá ser incidente no mínimo até o consumo de 30 (trinta) metros cúbicos de água no mês.

Parágrafo Único - Para consumo acima de 30 (trinta) metros cúbicos de água por mês, é facultado ao prestador de serviços de saneamento a concessão de desconto, respeitados os critérios mínimos para enquadramento no benefício.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIGAÇÃO SOCIAL

Art. 15 A Ligação Social é ferramenta socioeconômica utilizada para fins de concessão de subsídios aos usuários comprovadamente com baixa capacidade de pagamento, que realizem o pedido de ligação de água e/ou esgoto à empresa responsável pela operação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

Art 16 Para efeitos de concessão dos benefícios a Ligação Social, o solicitante deverá, necessariamente, preencher os requisitos para enquadramento na Tarifa Social, sendo observados os termos previstos nos artigos 5º e 6º desta resolução.

§1º O benefício da Ligação Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no CadÚnico.

§2º O benefício da Ligação Social será aplicado somente a unidades residenciais unifamiliares, ressalvados os casos em que a edificação multifamiliar, comprove o seu interesse social e a habilitação de todos os seus moradores para o recebimento do benefício.

Art. 17 O desconto oferecido em razão do benefício da Ligação Social será proporcional à diferença percentual existente entre o valor da parcela fixa da tarifa residencial e da tarifa social na qual o usuário solicitante se enquadre.

Parágrafo Único. Na inexistência da tarifa social na política de cobrança praticada pelo prestador de serviço, será adotado como benefício da Ligação Social o desconto de 50% em relação ao preço da Ligação de Água e/ou Esgoto vigente.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A concessão dos benefícios da Tarifa e/ou Ligação Social, bem como o faturamento da unidade usuária, serão objetos de fiscalização pela ARIS-ZM.

§1º Quando o usuário não for identificado automaticamente no CadÚnico, a documentação apresentada por aquele para solicitação da Tarifa e/ou Ligação Social, conforme art. 8º, deverá ser arquivada pelo prestador por, pelo menos, 5 (cinco) anos a partir da efetiva concessão, para fins de comprovação de regularidade perante ao órgão regulador.

§2º A não observância do prazo de cadastramento, previsto no caput do art. 9º, e o indeferimento injustificado de inclusão de usuário que atenda aos critérios de elegibilidade da Tarifa e/ou Ligação Social caracterizarão engano injustificável e estarão sujeitos a sanções cabíveis por parte da ARIS-ZM.

§3º Faturamentos indevidos de unidades usuárias das categorias Social Nível I ou Nível II, bem como concessões indevidas de benefício a unidades que não atendam aos critérios de enquadramento definidos nesta resolução observarão compensações previstas em normativas regulatórias aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DA DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 19. A Tarifa e/ou Ligação Social deverá ser divulgada pelos prestadores em sua sede, postos e agências de atendimento presencial, bem como em seu sítio eletrônico e redes sociais, contendo, no mínimo, os critérios para enquadramento, procedimentos para cadastramento e condições de perda do benefício.

§1º Poderão ser empregados outros meios de comunicação para divulgação ds Tarifa e/ou Ligação Social, limitando-se o conteúdo apenas ao interesse público.

§2º Não são permitidas comunicações que conttenham publicidade ou autopromoção de agentes, servidores ou funcionários públicos.

§3º As despesas eminentemente de cunho informativo, relacionadas à divulgação da Tarifa e/ou Ligação Social poderão ser consideradas como custo regulatório, desde que o conteúdo seja caracterizado como comunicação ou mensagem educativa, a ser analisada pelo órgão regulador.

§4º Para que sejam consideradas como custo regulatório, as despesas previstas no caput

deverão ser evidenciadas por meio de documentos comprobatórios.

Art. 20. A comunicação com os usuários, referente ao direito potencial e a possível perda do benefício, deverá ser feita, preferencialmente, por meio de mensagens nas faturas.

§1º Quando a comunicação ocorrer por meio das faturas, os prestadores deverão utilizar o campo “Mensagem” para informar ao usuário sobre sua situação na Tarifa Social e orientá-lo a dirigir-se ao posto de atendimento ou outro canal disponível para eventuais providências.

§2º A linguagem utilizada deve ser simples, objetiva e de fácil entendimento por toda a população.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 21. O prestador deverá orientar os agentes responsáveis pela leitura de hidrômetros, ou ainda a empresa responsável pela prestação do serviço, quando terceirizado, sobre a identificação de potenciais usuários beneficiários da tarifa social, observadas as condições de moradia que, por algum motivo, não estejam enquadrados na categoria social e nem relacionados no CadÚnico, considerados invisíveis sociais.

Parágrafo Único – O agente leiturista deverá emitir aviso ao setor comercial do prestador para que proceda com a comunicação ao usuário sobre o potencial enquadramento dele na categoria social, conforme estabelecido no art 8º desta resolução, devendo o mesmo, antes de tudo, ser encaminhado ao órgão de assistência social do município para fins de análise e cadastramento no CadÚnico.

Art. 22. Os casos de inadimplência dos usuários beneficiados pela tarifa social níveis I e II não deverão incorrer em suspensão do abastecimento de água, devendo ser assegurada a manutenção mínima do fornecimento regular e diário de pelo menos 50 L para cada morador da unidade habitacional até que seja revertida a situação de inadimplência, conforme prevê o §3º do art. 40 da Lei Federal 11.445 de 2007, redação dada pela Lei 14.026 de 2020.

§1º O prestador dos serviços deverá ofertar aos usuários classificados em extrema pobreza e pobreza planos de quitação do débito decorrente da inadimplência compatíveis com sua capacidade de pagamento.

§2º A permanência do usuário devedor em inadimplência por mais de 12 (doze) meses sujeitará às medidas previstas no programa de dívida ativa do prestador.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Viçosa – MG, 11 de março de 2024.